



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.467, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões e permissões dos serviços públicos municipais de transporte de passageiros estão disciplinadas no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, por esta Lei, pelas normas afins e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos.

§ 1º Os serviços municipais de transporte público, cuja delegação é regulada nesta Lei, compõem um sistema integrado pelos seguintes elementos:

- I - o transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades;
- II - a infraestrutura de circulação;
- III - o sistema de conexões, formado pelas estações, terminais rodoviários, abrigos, pontos de embarque e desembarque de passageiros, áreas de estacionamento, terminais e locais de carga e descarga de mercadorias e de valores;
- IV - os mecanismos de regulamentação.

§ 2º: A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerado ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando-se às penalidades previstas em lei específica.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público Municipal a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na forma desta Lei, diretamente ou sob os regimes de concessão e permissão, precedidos de licitação, serviços estes que compreendem:

- I - o planejamento, programação, controle, operação e fiscalização do transporte coletivo de passageiros;
- II - o planejamento, implantação, operação e manutenção de infraestruturas viárias;
- III - o planejamento, implantação, manutenção, controle, operação e fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

de infraestruturas de transporte público, tais como estações, abrigos, baias, terminais e vias exclusivas;

Parágrafo único. A delegação desses serviços não desonera o Poder Público da responsabilidade de zelar pela sua execução, garantindo sua segurança, adequação, atualidade, regularidade e eficiência.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: o município de Pindamonhangaba, em cuja competência se encontram os serviços públicos que serão objeto da concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e de acordo com as normas do instrumento convocatório, contrato respectivo e regulamento do serviço;

III - permissão de serviço público: a delegação da prestação de serviços públicos, a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, e de acordo com as normas do instrumento convocatório, termo de permissão e regulamento do serviço.

Art. 4º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários, na forma desta Lei.

Art. 5º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da delegação, acompanhado de projeto básico que, dentre outros dados técnicos, contenha a caracterização de seu objeto, área e prazo, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O projeto básico constituir-se-á do conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço ou obra, compreendendo todas as suas etapas e será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que garantam a viabilidade técnica dos serviços ou obras, caracterizem e dimensionem com precisão seu objeto, área e prazo de execução, este suficiente à justa remuneração do capital, na forma do parágrafo segundo do art. 11 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º Toda concessão ou permissão exige a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos desta Lei, das normas pertinentes, do edital de licitação e do contrato respectivo.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade abrange a modernidade das técnicas, do equipamento, das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e a expansão dos serviços.

§ 3º A interrupção do serviço em situação de emergência ou após aviso prévio, não caracteriza a sua descontinuidade, quando:

I - decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados;

II - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, que comprometam ou coloquem em risco a integridade de bens e de pessoas;

III - provocada pelo inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 8º O Município poderá retomar os serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei, quando os serviços delegados sejam executados em desconformidade com o contrato ou quando ocorrer sua paralisação unilateral por culpa das concessionárias ou permissionárias, devidamente comprovada em processo administrativo em que a eles se assegure o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º O Poder Público Municipal e as empresas ou pessoas delegatárias respondem objetivamente, no âmbito de suas respectivas atribuições, pelos danos comprovadamente causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na prestação dos serviços públicos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 10. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado e acessível;

II - receber do poder concedente e da concessionária dos serviços informações para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária irregularidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

na prestação do serviço;

IV - acionar as autoridades competentes para apuração de possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de transporte e trânsito, não respondidas ou solucionadas satisfatoriamente;

V - propugnar por dotação orçamentária que viabilize o nível de qualidade desejado na produção do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços, inclusive denunciando atos de vandalismo;

VII - pagar as tarifas fixadas pelo Poder Público para a utilização dos serviços, de acordo com esta Lei e os regulamentos próprios;

VIII - participar de organização de usuários, legalmente constituída para a defesa de interesse coletivo.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 11. A tarifa, que é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público, será fixada pelo poder concedente em conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos.

§ 1º O poder concedente garantirá às concessionárias dos serviços, no edital e no contrato, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação pelas regras de reajuste e revisão previstas naqueles instrumentos e nesta Lei.

§ 2º Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que seu valor remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que leve em consideração:

I - o custo efetivo e atualizado do investimento;

II - os encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;

III - a depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;

IV - a amortização do capital;

V - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VI - as reservas para atualização e expansão do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - o lucro da empresa.

Art. 12. A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, os critérios neles estabelecidos.

§ 1º A revisão e o reajuste das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 4º A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no artigo 8º da Lei Federal nº 12587/12;

Art. 13. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Art. 14. Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei, o art. 6º da Lei 8.987/97 e do art. 9º da Lei 12.587/12.

Parágrafo único: O regime econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação e deverão, obrigatoriamente, observar o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12587/12.

Art. 15. As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V
DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I
DA LICITAÇÃO

Art. 16. Toda concessão de serviço público de transporte de passageiros, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de licitação, nos termos da legislação própria e nos termos desta Lei, com observância dos princípios de legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º É vedada a licitação parcial do sistema de transporte público por ônibus, em face de suas características técnicas e econômicas.

§ 2º Fica autorizado o executivo municipal a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito de Pindamonhangaba, mediante licitação, nos da legislação própria e nos desta Lei.

§ 3º A concessão abrangerá toda a extensão territorial do Município, cujos termos e condições serão estabelecidos em contrato, observadas as determinações da Lei nº 8.987/95, especialmente em seu art. 5º.

§ 4º O prazo máximo de vigência da concessão será de 15 (quinze) anos, prorrogável por até 15 (quinze) anos, observando-se as exigências do edital, nos termos do art. 23, XII, da Lei n.º 8.987/95.

Art. 17. No julgamento da licitação serão utilizados os critérios da Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso.

Art. 18. A outorga de concessão ou permissão se dará em caráter de exclusividade, previsto no edital e garantido no contrato.

Art. 19. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal, alheia à esfera político-administrativa do poder concedente, que, para sua viabilidade, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 20. Na deflagração do procedimento licitatório, definição e divulgação do edital, especificação das exigências de habilitação, qualificação, classificação e conteúdo das propostas, seu recebimento, abertura, processamento e julgamento, bem como na homologação do resultado do certame, assinatura do contrato e adjudicação dos serviços,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

serão observados, no que couberem, os procedimentos disciplinados na Lei Federal 8.666/93, suas alterações posteriores ou estatutos de licitação que a substituam.

Art. 21. O edital de licitação, elaborado pelo poder concedente, observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e deverá conter, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo de concessão, observado o projeto básico a que se refere o art. 6º desta Lei, o art. 5º da Lei Federal 8.987/95 e arts. 6º, 7º e 40 da Lei Federal 8.666/93;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e de revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução dos serviços ou das obras públicas, ou para instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, quando permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do referido contrato, com as cláusulas essenciais referidas no art. 25 desta Lei, inclusive as que se refiram a subconcessão.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obras, os dados relativos às obras obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão ou instrumento equivalente a ser firmado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. Quando permitida no edital a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas e revestido das formalidades legais necessárias à sua validade jurídica;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de sua liderança;

III - apresentação dos documentos mencionados nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada empresa consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o licitante vencedor a obrigação de promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo, sob pena de desclassificação da proposta;

§ 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante o poder concedente, pelo cumprimento do contrato de concessão, com a responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 23. Fica autorizado a concessionária subcontratar serviço de transporte complementar para o sistema de transporte coletivo urbano regular, em até 25% (vinte e cinco por cento) da sua frota operante do transporte coletivo urbano de passageiros no Sistema de Transporte Público do Município de Pindamonhangaba, em pleno atendimento ao art 6º da Lei 8.987, em especial a modicidade tarifária e ao artigo 8º da Lei 12.587/12, para auxiliar na prestação dos serviços pertinentes à concessão.

§1º Considera-se transporte complementar, para os efeitos desta lei, o serviço de transporte com a finalidade exclusiva de prover deslocamentos complementares às linhas regulares de ônibus, conforme termo de subcontratação ou instrumento equivalente, firmado entre a concessionária e o subcontratado, com planejamento, controle e política tarifária estabelecidos pelo Município;

§2º Os veículos de transporte complementar deverão trafegar em linhas estipuladas no termo de subcontratação ou instrumento equivalente, firmado entre a concessionária e o subcontratado. A forma de remuneração será estabelecida no contrato firmado entre a concessionária e o subcontratado.

Art. 24. É assegurado a qualquer pessoa, participante ou não dos certames, o direito de obtenção de informações e certidões sobre atos, contratos e demais decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 25. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observados o projeto básico e as disposições do edital;

II - ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e à forma e limites de sua aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;

XII - às condições para a prorrogação dos contratos;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, facultada a instituição de júízo arbitral.

§ 1º Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, adicionalmente:

I - a estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária das obrigações das obras vinculadas à concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Aplicam-se, no que couberem, aos contratos para permissões ou concessões de serviços públicos de transporte e trânsito, os dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º A responsabilidade pela perfeita execução desses serviços contratados junto a terceiros e a obrigação de indenizar o poder concedente, os usuários e terceiros, por prejuízos causados na sua execução constituem encargo da concessionária, ainda que lhe caiba direito de regresso contra seus contratados.

§ 2º Os contratos ajustados entre a concessionária e terceiros, referidos no parágrafo anterior, serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo, entre esses terceiros e o poder concedente, qualquer espécie de relação jurídica.

Art. 27. É admitida a subconcessão, desde que prevista no edital e expressamente autorizada pelo poder concedente no contrato de concessão, na forma e nos limites definidos naqueles instrumentos.

Art. 28. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção de anuência de que trata este artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 29. Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

SEÇÃO III

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 30. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, assegurando às concessionárias o contraditório e ampla oportunidade de defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;-
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - estimular e promover o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente, conservação e manutenção das vias públicas;
- X - incentivar a competitividade;
- XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços concedidos;
- XII - garantir à concessionária a integridade dos bens objeto da concessão.

SEÇÃO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato e nas normas vigentes;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - zelar pela integridade dos bens vinculados a prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VI - propor ao poder concedente o reajuste ou a revisão das tarifas, nos casos e na forma previstos nesta lei e no contrato.
- VII - utilizar o domínio público necessário à execução do serviço, em sua respectiva área de concessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - exercer a política administrativa da concessão do serviço, sem prejuízo da ação prioritária do Poder Público

Parágrafo único. As contratações feitas pela concessionária, inclusive as de mão-de-obra, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

SEÇÃO V
DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto motivado expedido pelo poder concedente, do qual constará a designação dos interventores, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção sem que se extinga a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

SEÇÃO VI
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessárias à determinação dos montantes da indenização, na forma dos arts. 35 e 36 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual dar-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do art. 28 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

VIII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de contraditório e ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, dela descontando-se o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

CAPÍTULO VI
DA DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41. O edital de licitação, nos casos de concessão de operação de terminais de integração, precedido de projeto básico, na forma desta Lei, conterá:

I- o objeto, metas e prazos da concessão, de acordo com o projeto básico previsto nesta Lei;

II- a descrição das condições necessárias à prestação do serviço;

III- os prazos para recebimento das propostas, critérios de julgamento da licitação e prazo de assinatura do contrato;

IV- prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à apresentação das propostas;

V- os critérios e relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI- os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII- a planilha de custo padrão e a modalidade de remuneração da empresa, com os critérios de reajuste, revisão e atualização;

VIII- os critérios, indicadores, fórmula e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX- a indicação dos bens reversíveis;

X- as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XI- a minuta do contrato de concessão, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 25 desta Lei;

XII- nos casos de concessão precedida de construção, reforma ou ampliação da estação, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização;

XIII- as demais cláusulas pertinentes, dentre as relacionadas no art. 21 desta Lei.

Art. 42. Os contratos relativos à concessão da operação de estação de integração precedidos da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I- estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; II- exigir a garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas preceituadas nesta lei, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços prestados.



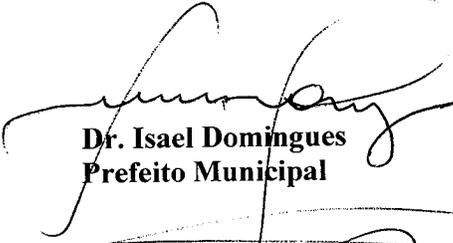
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Para evitar a solução de continuidade da prestação de serviço público essencial à população deste Município, fica a Prefeitura autorizada a regulamentar, por decreto, as normas para a prestação do serviço público de transporte coletivo, vigentes na data de publicação desta lei, pelo prazo necessários aos levantamentos, estudos e processamento da licitação para delegação do serviço, até o início da operação comercial dos novos contratos resultantes da licitação.

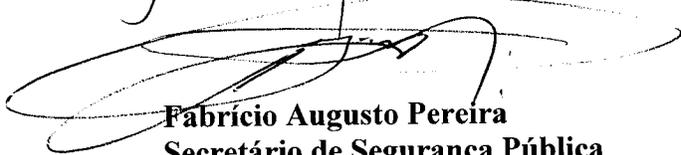
Art. 44. É defeso ceder ou transferir, no todo ou em parte os contratos de concessão, permissão e autorização, salvo prévia e expressa anuência do Poder Concedente.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de agosto de 2021.

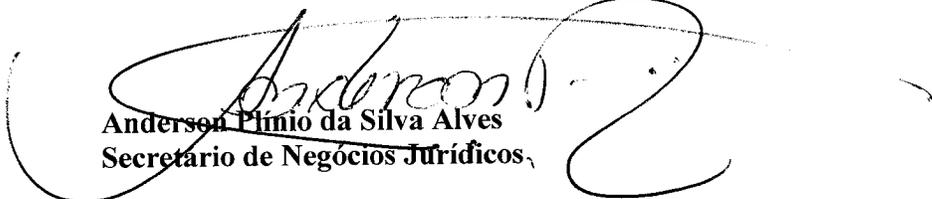


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



Fabrício Augusto Pereira
Secretário de Segurança Pública

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 31 de agosto de 2021.



Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos

Projeto de lei nº 206/2021 (c/ emendas nºs 01, 02, 03 e 04).